DF CARF MF Fl. 32





Processo nº 13838.000051/2010-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-011.717 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de abril de 2024

Recorrente ANTONIO FERREIRA **Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, §§ 1º a 3º, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 27/29) interposto por ANTONIO FERREIRA contra o Acórdão nº. 16-48.575 (e-fls. 16/19), proferido pela 19ª Delegacia da

Processo nº 13838.000051/2010-11

Fl. 33

Receita Federal do Brasil de Julgamento 15 em São Paulo I (SP), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o crédito decorre da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2009, ano calendário 2008, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 2.260,13, em razão da glosa do valor de R\$ 10.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação da prestação dos serviços, referentes aos seguintes profissionais: FABIO SILVA BATISTA (R\$ 5.000,00) e ADRIANA TORQUATO DE SANTANA (R\$ 5.000,00).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 12/02/2010 (e-fl. 12), e em 24/02/2010, apresentou sua Impugnação (e-fl. 1/15), acompanhada da documentação. Alega, que o valor referiu-se a despesas médicas do próprio sujeito passivo e que não teria atendido à intimação porque estava em viagem de final de ano, assim como os profissionais que lhe prestaram serviços. Foram juntados dois recibos cada um no valor de R\$ 5.000,00, referentes a tratamento odontológico. Os recibos foram assinados e carimbados pelos profissionais, e informam também o endereço dos mesmos. O sujeito passivo sustenta que os recibos contêm todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Em 17/07/2013, a Impugnação foi julgada improcedente, e o Acórdão nº. 16-48.575 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi intimado do resultado do julgamento em 06/08/2013 (AR, efls. 26) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 27/29) em 04/09/2013, reiterando o pedido de cancelamento do lançamento em razão da apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais, ressaltando que foram apresentados originais e cópias dos documentos. Não foram apresentados outros documentos.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, há que se fazer considerações. A glosa de despesas médicas foi realizada em razão da <u>falta de</u> comprovação da efetiva prestação dos serviços, é o que se vê pela leitura da Notificação:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

GLOSA DE R\$10.000,00 DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS MÉDICAS PAGAS AOS PROFISSIONAIS FABIO SILVA BATISTA (R\$5.000,00) E ADRIANA TORQUATO DE SANTANA (R\$5.000,00). CONFORME 0 ACÓRDÃO 102-44.658 EM 21/03/2001. PUBLICADO NO DOU EM: 07.01.2003, lg CC. / 2A. CÂMARA, 0 DOCUMENTO POR SI SO NÃO AUTORIZA A DEDUÇÃO, MORMENTE QUANDO NÃO HA PROVA EFETIVA DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E A QUEM 0 FORAM. ESSA EFETIVA COMPROVAÇÃO FOI SOLICITADA AO CONTRIBUINTE EM INTIMAÇÃO DE 23/11/2009, NÃO TENDO SIDO ATENDIDA ATE A PRESENTE DATA. (grifos acrescidos)

Vê-se que a Notificação foi lavrada em razão da falta de apresentação de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Contudo, em sede de Impugnação, o recorrente trouxe recibos, <u>que não fizeram</u> prova da efetiva prestação de serviços. Conforme destacado pela decisão de piso:

A despeito da exigência fiscal que pretendeu conhecer provas e evidências inequívocas da prestação dos serviços, o Impugnante apenas juntou aos autos as cópias dos recibos emitidos em nome de "Dr. Adriana Torquato de Santana" e Dr. Fabio Silva Batista, ambos no valor de R\$ 5.000,00 cada (fl. 11), nos quais se verifica o mesmo padrão de preenchimento e a mesma grafia, apesar de se tratar de dois profissionais distintos e com endereços diversos.

Sendo assim, tais documentos são insuficientes para comprovar, primeiramente, a prestação dos serviços e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos aos referidos profissionais. Para comprovação da prestação de serviços, poderia o Impugnante ter juntado aos autos fichas clínicas, radiografias, odontogramas, laudos, etc, bem como extratos bancários, DOC's ou cópia de cheques compensados em nome dos citados profissionais, os quais comprovariam a transferência de numerário. Contudo, tais provas não foram apresentadas e, desse modo, não há como restabelecer a dedução, ficando mantida a glosa do valor de R\$ 10.000,00. (grifos acrescidos)

Em seu recurso, novamente negligenciando o decidido, o sujeito passivo apenas afirma que os recibos já tinham sido apresentados e requer o cancelamento da glosa, não apresentando qualquer outro documento que comprovasse a efetividade do serviço prestado, nos termos como destacado pela decisão de piso, sem tecer uma linha sequer quanto a eventual equívoco perpetrado pelo julgador de piso.

Processo nº 13838.000051/2010-11

DF CARF Fl. 35

> O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido tem decidido o CARF:

> > ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil)." (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302-010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada." (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA **PELA** HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição." (Processo nº 14090.00058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Fl. 36

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011." (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido." (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, sendo mera réplica da peça impugnatória, certo o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

DF CARF MF Fl. 37

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-011.717 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13838.000051/2010-11